

LEI N.º 13.846, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera os arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 11.289, de 23 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1.º** Ficam alterados os §§ 1.º e 3.º e acrescentados os §§ 5.º e 6.º ao art. 8.º da Lei n.º 11.289, de 23 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º .....

§ 1.º A Câmara Diretiva será composta pelo Presidente do Conselho, pelo Vice-Presidente, por um Secretário do Conselho e por um Assessor Especial, os quais exercerão funções de direção, administração, supervisão e representação, definidas no Regimento Interno do Conselho.

§ 3.º Cada Câmara Técnica será composta por quatro Conselheiros titulares, um dos quais, escolhido entre eles, exercerá a coordenação.

§ 5.º Cada sessão da Câmara Diretiva ou das Câmaras Técnicas terá a duração mínima de duas horas.

§ 6.º As sessões da Câmara Diretiva e das Câmaras Técnicas não poderão ser realizadas simultaneamente às sessões do Pleno do Conselho Estadual de Cultura.”

**Art. 2.º** Ficam alterados os §§ 1.º e 2.º e acrescentados os §§ 3.º e 4.º ao art. 9.º da Lei n.º 11.289/1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º .....

§ 1.º O número máximo de sessões remuneradas será de quinze por mês.

§ 2.º A gratificação de que trata o art. 1.º da Lei n.º 7.369, de 18 de abril de 1980, e alterações, devida aos membros do Conselho Estadual de Cultura pelo comparecimento nas sessões do Pleno, será correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do padrão 1 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, reorganizado pela Lei n.º 4.914, de 31 de dezembro de 1964, por sessão a que comparecerem.

§ 3.º O Presidente perceberá, a título de representação, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância total devida mensalmente nos termos deste artigo.

§ 4.º O disposto no § 3.º não se aplicará quando o Presidente perceber gratificação de representação do Estado a outro título.”

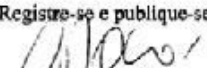
**Art. 3.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de dezembro de 2011.

  
**TARSO GENRO,**  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se!

  
**CARLOS PESTANA NETO,**  
Secretário Chefe da Casa Civil.  
Projeto de Lei n.º 367/11, de iniciativa do Poder Executivo